

29/05/2020

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.141.225 SÃO PAULO

|                |                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------|
| RELATORA       | : MIN. CÁRMEN LÚCIA                                     |
| AGTE.(S)       | : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA                     |
| ADV.(A/S)      | : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO                             |
| ADV.(A/S)      | : LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA                        |
| AGDO.(A/S)     | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO             |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE<br>SÃO PAULO |

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO PELO QUAL MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

**ARE 1141225 AGR-ED-EDv-AGR / SP**

29/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.141.225 SÃO PAULO**

|                       |                                                                 |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>       | <b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>                                      |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA</b>                      |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO</b>                              |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA</b>                         |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>              |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE<br/>SÃO PAULO</b> |

**RELATÓRIO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 13.6.2019, não admiti os embargos de divergência opostos por José Abelardo Guimarães Camarinha contra julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao fundamento de nos acórdãos paradigmas ter sido analisado o mérito e de que no acórdão embargado terem sido analisados somente pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo (e-doc. 40).

2. Publicada a decisão em 19.2.2020, o agravante interpõe, em 9.3.2020, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 43).

3. O agravante informa que, *“proposta a divergência sobre o tema da inaplicabilidade da LIA aos agentes políticos, a Relatora o recusou sob o argumento de que o tema de mérito não teria sido apreciado”* (fl. 2, e-doc. 43).

Alega que *“o pano de fundo da decisão que se propõe para divergência é a mesma do Acórdão paradigma”* (fl.2, e-doc. 43).

Salienta que, *“se de um lado se pede o não reconhecimento da LIA aos agentes políticos e de outro há esse reconhecimento, certo da existência da*

**ARE 1141225 AGR-ED-EDv-AGR / SP**

*divergência” (fl. 2, e-doc. 43).*

*Defende que “é o quanto basta para que instaurado o conflito, venha a Corte Suprema e solva o conflito” (fl. 2, e-doc. 43).*

*Pontua que “a decisão da Nobre Relatora acabou por apreciar o tema, eis que fez o confronto entre a dita Reclamação, acórdão paradigma e o cerne da controvérsia” (fl. 2, e-doc. 43).*

*Reitera que, “com razão a divergência, não se pode considerar apto a suportar as vezes de norma que não lhe é específica” (fl.3, e-doc. 43).*

*Pede “seja o presente recurso conhecido e ao final provido para reformar a decisão, conhecendo a divergência” (fl. 3, e-doc. 43).*

**4.** Em 9.3.2020, deu-se vista ao agravado para se manifestar sobre este recurso (e-doc. 45).

*Em contrarrazões, o Ministério Público de São Paulo ressalta que “o recorrente insiste em sua tese. Suas assertivas quanto à prevalência da forma sobre questões de fundo são impertinentes porque essa Suprema Corte, como ressaltou a ilustre Ministra Relatora, já decidiu que são inadmissíveis os embargos divergentes quando o acórdão impugnado não aprecia o mérito da questão trazida em sede extraordinária, como ocorre na espécie” (fl. 1, e-doc. 47).*

*Assevera que, “em razão do princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao recorrente manejar seu inconformismo de forma objetiva contra a decisão que se pretende reformar, por meio de fundamentos novos, combativos e aptos a infirmar a conclusão exarada pelo órgão julgador, atendendo ao § 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil” (fl. 1, e-doc. 43).*

**Pede o não provimento do recurso.**

**ARE 1141225 AGR-ED-EDv-AGR / SP**

É o relatório.

29/05/2020

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.141.225 SÃO PAULO**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

**1. Razão jurídica não assiste ao agravante.**

**2. Como assentado na decisão agravada, os embargos de divergência são cabíveis contra decisão de Turma deste Supremo Tribunal divergente de julgado da outra Turma ou do Plenário, nos termos da legislação processual (art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e incs. I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil):**

*“Art. 330. Cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal” (Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*“Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:*

*I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; (...)*

*III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia” (Código de Processo Civil).*

**3. Na espécie vertente, a Segunda Turma concluiu:**

*“No recurso extraordinário com agravo, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada nem demonstrou de forma específica e objetiva por que os óbices de inadmissão do recurso extraordinário deveriam ser superados, a atrair a incidência da*

**ARE 1141225 AGR-ED-EDv-AGR / SP**

*Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal” (fl. 4, e-doc. 18)*

No acórdão embargado não se apreciou o mérito da controvérsia constitucional, apenas se apontou óbice processual ao prosseguimento do recurso extraordinário, na espécie a incidência da Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal.

Não se mostra viável o confronto entre o acórdão embargado e o paradigma apontado, Reclamação n. 2.138, pois nesse último foi apreciado o mérito da controvérsia referente à aplicação da Lei n. 8.429/1992 aos agentes políticos, matéria não abordada no julgado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal.

Incabível a admissibilidade destes embargos por não se cumprir o pressuposto previsto no inc. III do art. 1.043 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 1.043, III, DO CPC/2015. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (RE n. 895.064-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 18.12.2019).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO PELO QUAL MANTIDA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE*

**ARE 1141225 AGR-ED-EDv-AGR / SP**

*DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*” (ARE n. 806.375-AgR-ED-EDv-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 18.12.2019).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DA CAUSA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não se mostram cabíveis embargos de divergência opostos contra acórdão em que o Supremo Tribunal Federal não adentra no mérito da causa, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.043 do CPC/2015. 2. A matéria decidida no acórdão embargado não guarda semelhança com as questões examinadas nos precedentes indicados como paradigmáticos da divergência. Desse modo, não foi possível à parte recorrente desincumbir-se do ônus da demonstração analítica da divergência jurisprudencial, essencial para viabilizar o conhecimento dos embargos de divergência. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE n. 1.179.883-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, 16.9.2019).*

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial constitui pressuposto dos embargos de divergência.

Na espécie vertente, o agravante não realizou esse cotejo analítico, limitou-se a alegar a divergência e a transcrever os julgados que seriam



**ARE 1141225 AGR-ED-EDv-AGR / SP**

divergentes. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA QUESTÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de similitude entre os casos confrontados é obstáculo suficiente para que os embargos de divergência não sejam admitidos. Precedentes. 2. Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial na forma preconizada pelo art. 331 do RISTF, pois não se procedeu ao cotejo analítico com os acórdãos apontados como divergentes, com a necessária menção às ‘circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados’. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.232.803-AgR-EDv-ED, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 9.3.2020).*

*“Agravo regimental em embargos de divergência em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ausência de impugnação específica do fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 287/STF. 3. Inexistência de cotejo analítico. Exigência do art. 331 do RISTF. 4. Inadmissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 967.228-AgR-EDv-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 11.3.2019).*

Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram manifesto caráter protelatório, inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

**5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.141.225**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA

ADV.(A/S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO (148760/SP)

ADV.(A/S) : LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA (320449/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2020 a 28.5.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármem Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário